

## ACÓRDÃOS - SEXTA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2023

ACÓRDÃO Nº 1.245/2023. ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700011228202111. INTERESSADO: ROSANE VIEIRA CADETE MENEGUZZO. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.246/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700005789202181. INTERESSADO: ADELITA SOARES DA SILVA. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.247/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700032135202121. INTERESSADO: MARIZETE RIBEIRO DA SILVA. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.248/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700020318202012. INTERESSADO: LUCIANO SATIRO DOS SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SIVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.249/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700001336202003. INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE SOUZA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização

de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.250/2023 SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-0007441/2022-18. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSADO: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.VIOLAÇÃO AO ART.43, INC.VII DA LEI 3.036/2002. INSTALAÇÃO DE BANNER DE PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. REMOÇÃO DO PAINEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. 1-A instalação de banner de propaganda sem a devida autorização do Poder Público na circunscrição da Região Administrativa onde o fato ocorreu, viola a Lei 3.036/2002. 2. O Art. 43, inc. VII, da Lei 3.036/2002, assegura que nenhum meio de propaganda poderá: ser instalado em edificações ou lotes de uso residencial habitação coletiva, exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício. 3.Em razão da violação da norma que regula a propaganda na Região Administrativo, o agente deve ser punido nos termos do art.76, da Lei.3.036/2002. 4.Por estar de acordo com o princípio da legalidade e não se verificar qualquer nulidade no Auto de Notificação, o mesmo deve ser confirmado em sua integralidade. 5.Recurso conhecido, e no mérito, IMPROVIDO.ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.251/2023 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: 0401700032589202100. INTERESSADO: CRISLEY DE LIMA GOMES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.766/79. ÁREA RURAL COM MAIS DE 3 EDIFICAÇÕES. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO LEGALIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITORIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 33, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1.A Lei 6.766/79, estabelece que o parcelamento de solo urbano para fins residenciais somente pode ser iniciado após à prévia autorização do Poder Público e com o devido registro do empreendimento no cartório de imóveis. 2. Dar início à venda ou a parcelamento de área rural para fins urbanos fere às normas de proteção do solo, e por isso, não é passível de regularização. 3. O promovente do parcelamento irregular do solo estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V, e art. 133, da Lei de Edificações do Distrito Federal, além das sanções penais do art. 50, da Lei 6.766/79. 4. Nos termos do art. 33, caput, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 5. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 10 de junho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.252/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700012200202282. INTERESSADO: CECÍLIA NUNES DE SENA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 33, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓRIO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público. A ausência de autorização de ocupação de área pública fere a Lei de Edificações do Distrito Federal, e por isso, não passível de regularização. 3. Nos termos do art. 33, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 10 de junho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.253/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 0401700008561202224. INTERESSADO: ANTONIO LUIZ FEITOSA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PRATICADO POR TERCEIROS. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA CONTRA O INFRATOR. ART.122, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RECURSO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação somente após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra sem a devida autorização prévia fere à Lei de Edificações do Distrito Federal, e por isso, é passível de notificação pelo Poder Público. Entretanto, as penalidades previstas na referida norma devem ser aplicadas contra aquele que pratica o ato infracional. 3. Nos termos do art. 122, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória deve ser imposta contra aquele que, de fato, pratica o ato infracional. 4. Prova documental que comprova que o Recorrente não praticou os atos indicados no Auto de Intimação Demolitória. 5. Ato de Intimação Demolitória nulo. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 12 de junho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.254/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO: 04017-00025643/2021-52. RECORRENTE: DANIEL LEANDRO SANTOS DA SILVA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO 41.913/2021. APLICAÇÃO DE MULTA. PENALIDADE. SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ATO INFRACIONAL

A SER APLICADO CONTRA AQUELE QUE PRATICA OS ATOS PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO 41.913/2021. MERO PARTICIPANTE DO EVENTO SEM VÍNCULO DE PROMOTOR OU PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO ONDE O EVENTO ESTAVA OCORRENDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO AFASTADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA. 1. A legislação vigente, à época da lavratura do auto de infração, Decreto 41.913/2021, previa medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), cujas penalidades pelo descumprimento da referida norma era as de aplicação de multas e outras. 2. No caso específico o ilícito administrativo apontado no Auto de Infração somente pode ser praticado por aquele que desenvolve atividade econômica ou a quem promova atividade equivalente, mesmo não sendo empresário, como é o caso de promoção de eventos esporádicos, como foi o caso. 3. Assim, tem-se como infrator aquele que promoveu o evento ou proprietário onde o mesmo foi realizado, e não aquele que participa do evento como mero convidado, como é o caso do Recorrente. 4. Nulidade do auto de infração por ausência de motivação válida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, POR MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento de 24 de junho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.255/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-0 00018599/2022-13. Recorrente: Newton Rodrigues Guimarães. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTINUAR PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 estabelece como obrigação do proprietário da obra informar aos órgãos públicos sobre a mudança da propriedade durante a execução da obra. 3. O erro na identificação do Sujeito Passivo é causa de nulidade do auto de infração. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.256/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023616202145. INTERESSADO: MANUEL MESSIAS BATISTA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI 6.138/2018. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras em área pública, não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Inaplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da formalidade moderada. Inexistência de vícios de motivação e demais alegados pelo Recorrente. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.257/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 0401700008325/2022-16. INTERESSADO: MARCELO VINÍCIUS REIS. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUTAR

OBRA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO RECUPERAR PAVIMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, considera infração a execução de obras em área pública que danifiquem a pavimentação existente. 2. Prevê aplicação da penalidade prevista em lei; 3. Mudança do enquadramento da infração de gravíssima para média; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.258/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005186/2023-41. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO REVOGADO EM OUTRO PROCESSO SEI. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA PERDA DO SEU OBJETO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e seis minutos, de 21/12/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" estando"... a obra embargada na fase de alvenaria, por se tratar de obra irregular sem licença.". 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação foi atendida com a apresentação da autorização necessária, a saber (116047646) e (119931082): "De acordo com o Processo 04017-00010127/2023-95 relacionado ao presente auto, consta recurso administrativo 010127/2023 de 26/04/2023 já julgado com deferimento a favor da anulação do auto de embargo em questão F-0312-383145- OEU, tendo em vista a apresentação do Alvara de Construção 469/2023...". No entanto, a SUOB também informou que o alvará de construção cuja emissão provocou o atendimento das exigências legais contidas no AUTO DE EMBARGO nº F-0312- 383145-OEU, de 14/02/2023, foi cancelado e, portanto, aquela subsecretaria, ainda segundo suas informações, lavrou outro auto de notificação: "Informamos que, de acordo com Processo 00390.00001498/2023-68/SEDUH, houve cancelamento do Alvara de Construção 469/2023, referente a obra do endereço supracitado, conforme publicação no DODF 144 de 01/08/2023, e em consequência houve lavratura de Auto de Notificação F-0123-690003-OEU em 10/08/2023, por esta DIFIS3/SUOB, para que o responsável providencie novo licenciamento da obra". 3. E summa, cabe quadrar que em razão da emissão superveniente de alvará de construção, o AUTO DE EMBARGO nº F-0312-383145-OEU, de 14/02/2023, foi revogado em face do atendimento das exigências legais nele contidas e, ato contínuo, com o cancelamento do aludido alvará de construção, a SUOB emitiu o Auto de Notificação F-0123-690003-OEU em 10/08/2023, conforme se depreende do relatório fiscal da SUOB, apresentado em sede de réplica (119931082). 4. Recurso não conhecido pela perda do seu objeto. Auto de Embargo combatido já havia sido revogado em outro Processo SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.259/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005186/2023-41. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO REVOGADO EM OUTRO PROCESSO SEI. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA PERDA DO SEU OBJETO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento

da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e seis minutos, de 21/12/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" estando"... a obra embargada na fase de alvenaria, por se tratar de obra irregular sem licença.". 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação foi atendida com a apresentação da autorização necessária, a saber (116047646) e (119931082): "De acordo com o Processo 04017-00010127/2023-95 relacionado ao presente auto, consta recurso administrativo 010127/2023 de 26/04/2023 já julgado com deferimento a favor da anulação do auto de embargo em questão F-0312-383145-OEU, tendo em vista a apresentação do Alvara de Construção 469/2023...". No entanto, a SUOB também informou que o alvará de construção cuja emissão provocou o atendimento das exigências legais contidas no AUTO DE EMBARGO nº F-0312-383145-OEU, de 14/02/2023, foi cancelado e, portanto, aquela subsecretaria, ainda segundo suas informações, lavrou outro auto de notificação: "Informamos que, de acordo com Processo 00390.00001498/2023-68/SEDUH, houve cancelamento do Alvara de Construção 469/2023, referente a obra do endereço supracitado, conforme publicação no DODF 144 de 01/08/2023, e em consequência houve lavratura de Auto de Notificação F-0123-690003-OEU em 10/08/2023, por esta DIFIS3/SUOB, para que o responsável providencie novo licenciamento da obra". 3. E suma, cabe quadrar que em razão da emissão superveniente de alvará de construção, o AUTO DE EMBARGO nº F-0312-383145-OEU, de 14/02/2023, foi revogado em face do atendimento das exigências legais nele contidas e, ato contínuo, com o cancelamento do aludido alvará de construção, a SUOB emitiu o Auto de Notificação F-0123-690003-OEU em 10/08/2023, conforme se depreende do relatório fiscal da SUOB, apresentado em sede de réplica (119931082). 4. Recurso não conhecido pela perda do seu objeto. Auto de Embargo combatido já havia sido revogado em outro Processo SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.260/2023 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008056/2022-80. INTERESSADO: SOL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. FOI APRESENTADO POSTERIORMENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO a obra se torna regularizada com a apresentação do Alvará de construção; 3. Recurso conhecido e provido. 4. A Autoridade fiscal emitiu novo Relatório de Fiscalização considerando o Auto de NOTIFICAÇÃO atendido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, sou pelo arquivamento do Auto de NOTIFICAÇÃO, dado seu cumprimento e, consequentemente, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.261/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004584/2021-89. RECORRENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO BASEADA NO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 6.138/2018 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONFORME ARTIGO(S) 123 §2º-I,

124-II,126-II,128 §2º DA LEI 6.138/2018 E ARTIGO 147-II,151,153-III E 159 DO DECRETO Nº 39.272/2018.RECURSO IMPROVIDO. 1. Infração baseada no não cumprimento do artigo 63 da Lei nº 6.138/2018 - Aplicação da penalidade conforme artigo(s) 123§2º-I,124-II,126-II,128§2º da Lei 6.138/2018 e artigo 147-II,151,153-III e 159 do Decreto nº 39.272/2018. 2. Apresentada pelo recorrente, mas julgada improcedente pela autoridade de 1ª Instância Administrativa. 3. Alegação de vícios formais nos autos de infração, regularização da área ocupada, existência de processos judiciais pendentes e citação de decisão do TJDF em caso similar. 4. Requisitos para emissão de Carta de Habite-se não cumpridos, conforme o art. 63 da Lei nº 6.138/2018. 5. Classificação e aplicação de multas conforme artigos citados da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 39.272/2018. 6. Ato de fiscalização respaldado pelo poder de Polícia do Estado. 7. Ausência de impedimentos jurídicos para julgamento administrativo. 8. Manutenção do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância e não provimento do recurso. ACÓRDÃO: A 2ª CÂMARA, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decide pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº D122905OEU de 19/11/2020, aplicando-se as sanções previstas nos termos da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 39.272/2018 à SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA de acordo com ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.262/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021165202292. INTERESSADO: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.263/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008625202025. INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.264/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700014032202189. INTERESSADO: ALEXANDRE RODOPOULO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de

Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.265/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: Nº: 0401700010399202042. INTERESSADO: HENRIQUE RODRIGUES LOUREIRO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.766/79. ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO LEGALIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITÓRIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT E §4º DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A Lei 6.766/79, estabelece que o parcelamento de solo urbano para fins residenciais somente pode ser iniciado após à prévia autorização do Poder Público e com o devido registro do empreendimento no cartório de imóveis. 2. A edificação e ocupação de área pública em parcelamento irregular do solo está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V, e art. 133, caput e §4º, da Lei de Edificações do Distrito Federal, além das sanções penais do art. 50, da Lei 6.766/79. 3. Nos termos do art. 133, caput, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.266/2023. ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700006297202111. INTERESSADO: HEARLE VIEIRA CALVÃO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.267/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700021366/2022-90. RECORRENTE: ELIZAR DE MELO PERES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. COBRANÇA DE CUSTOS OPERACIONAIS. INFRAÇÕES REGULAMENTADAS PELA PORTARIA/DF LEGAL Nº 37/2020. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE INVALIDEM A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. 1. Conformidade da

cobrança de custos operacionais com os artigos 29 a 35 da Portaria/DF Legal nº 37/2020, relacionados aos procedimentos de apreensão, remoção, e custos de bens apreendidos. 2. Falta de apresentação de argumentos substanciais por parte do recorrente para reforma ou anulação da decisão proferida em 1ª instância. 3. Legítimo exercício do poder de polícia do Estado ao corrigir irregularidades identificadas na propriedade do recorrente, em defesa do interesse público. 4. Recurso voluntário não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 31 agosto de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.268/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004584/2021-89. RECORRENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO BASEADA NO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 6.138/2018 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONFORME ARTIGO(S) 123 §2º-I, 124-II,126-II,128 §2º DA LEI 6.138/2018 E ARTIGO 147-II,151,153-III E 159 DO DECRETO Nº 39.272/2018.RECURSO IMPROVIDO. 1. Infração baseada no não cumprimento do artigo 63 da Lei nº 6.138/2018 - Aplicação da penalidade conforme artigo(s) 123§2ºI,124-II,126-II,128§2º da Lei 6.138/2018 e artigo 147-II,151,153-III e 159 do Decreto nº 39.272/2018.2. Apresentada pelo recorrente, mas julgada improcedente pela autoridade de 1ª Instância Administrativa. 3. Alegação de vícios formais nos autos de infração, regularização da área ocupada, existência de processos judiciais pendentes e citação de decisão do TJDF em caso similar. 4. Requisitos para emissão de Carta de Habite-se não cumpridos, conforme o art. 63 da Lei nº 6.138/2018. 5. Classificação e aplicação de multas conforme artigos citados da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 39.272/2018. 6. Ato de fiscalização respaldado pelo poder de Polícia do Estado. 7. Ausência de impedimentos jurídicos para julgamento administrativo. 8. Manutenção do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância e não provimento do recurso. ACÓRDÃO: A 2ª CÂMARA, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decide pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº D122905OEU de 19/11/2020, aplicando-se as sanções previstas nos termos da Lei nº 6.138/2018 e do Decreto nº 39.272/2018 à SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.269/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005186/2023-41. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e seis minutos, de 21/12/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" estando"... a obra embargada na fase de alvenaria, por se tratar de obra irregular sem licença.". 2. A SUOB foi instada a se manifestar sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação e assim o fez ao esclarecer que a notificação foi atendida com a apresentação da autorização necessária, a saber (116047646) e (119931082): "De acordo com o Processo 04017- 00010127/2023-95 relacionado ao presente auto, consta recurso administrativo 010127/2023 de 26/04/2023 já julgado com deferimento a favor da anulação do auto de embargo em questão F-0312-383145-OEU, tendo em vista a apresentação do Alvará de Construção 469/2023...". No entanto, a SUOB também informou que o alvará de construção cuja emissão provocou o

atendimento das exigências legais contidas no AUTO DE EMBARGO nº F-0312-383145-OEU, de 14/02/2023, foi cancelado e, portanto, aquela subsecretaria, ainda segundo suas informações, lavrou outro auto de notificação: "Informamos que, de acordo com Processo 00390.00001498/2023-68/SEDUH, houve cancelamento do Alvara de Construção 469/2023, referente a obra do endereço supracitado, conforme publicação no DODF 144 de 01/08/2023, e em consequência houve lavratura de Auto de Notificação F-0123-690003-OEU em 10/08/2023, por esta DIFIS3/SUOB, para que o responsável providencie novo licenciamento da obra". 3. E suma, cabe quadrar que em razão da emissão superveniente de alvará de construção, o AUTO DE EMBARGO nº F0312-383145-OEU, de 14/02/2023, foi revogado em face do atendimento das exigências legais nele contidas e, ato contínuo, com o cancelamento do aludido alvará de construção, a SUOB emitiu o Auto de Notificação F-0123-690003-OEU em 10/08/2023, conforme se depreende do relatório fiscal da SUOB, apresentado em sede de réplica (119931082). 4. Recurso não conhecido pela perda do seu objeto. Auto de Embargo combatido já havia sido revogado em outro Processo SEI. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.270/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006321-2021-12. Recorrente: Bento Cavalcante Vasconcelos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018 prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.271/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009421-2021-92. Recorrente: G-Vendas Home Center Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.272/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010247-2021-21. Recorrente: Josefa das Neves Ramos Bezerra. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.273/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009328-2021-88. Recorrente: Eduardo Pereira Rodrigues Neto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.274/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009468-2021-56. Recorrente: Pizzaria e Forneria Quadratto Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.275/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003768-2021-21. Recorrente: Volmar Gonçalves da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.276/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007487-2021-48. Recorrente: Josina Ferreira Olivério. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.277/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo:

04017-00004672-2021-81. Recorrente: Ítalo Talvani de Oliveira Rocha. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.278/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008142-2021-10. Recorrente: Centro de Ensino Maurício Sales de Mello Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.279/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008557-2021-85. Recorrente: Eduardo Ribeiro de Abreu. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.280/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008601-2021-57. Recorrente: Sidney Correia da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.281/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008605-2021-35. Recorrente: Tito Felipe dos Santos Neto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do

proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.282/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007240-2022-11. Recorrente: Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Stars. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3. Recurso conhecido e não provido. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.283/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018721-2020-81. Recorrente: Andrea Nascimento de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA.EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.284/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025050-2021- 96. Recorrente: Raul Evaristo Monteiro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA.EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.285/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008603-2021-46. Recorrente: José Braz de Queiroz. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente

após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.286/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário Processo: 04017-00002638-2022-52. Recorrente: W&N Bar e Tabacaria Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.287/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007846-2022-48. Recorrente: Vera Lúcia Ávila Nunes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO EXECUTADA PELO INFRATOR. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA CUMPRIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3.Auto de Intimação Demolatória cumprido pelo infrator ocasiona perda do objeto da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.288/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009696-2022-15. Recorrente: Rosicleide dos Santos Farias. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.289/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009421-2021-91. Recorrente: G-Vendas Home Center Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis

de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.290/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00 32137-2021-10. Recorrente: Zeniro Francisco Dias. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.291/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00032130-2021-06. Recorrente: Elisângela Pereira de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.292/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029885-2021-15. Recorrente: José Carlos Vital. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.293/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário Processo: 04017-00007158-2022-88. Recorrente: Luiz de Lima Machado. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.294/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005106-2022-77. Recorrente: Junior Izidoro Ramos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.295/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029206-2021-16. Recorrente: Francisco José Soares Vianna. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 3.Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.296/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033542-2021-55. Recorrente: D.L.R. Minimercados e. Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.297/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011893-2022-96. Recorrente: Associação dos Moradores do Condomínio Recanto das Palmeiras. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA DE .PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO.. 1.Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2.Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.298/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008560-2021-07. Recorrente: Fernando Magalhães Paranaíba. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.299/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004883-2022-22. Recorrente: Sérgio Bezerra Magalhães Lima. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.300/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017 00008641 2021 -07. RECORRENTE: PALCO COMPARSARIA PRIMEIRA DE TALENTO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. LEI Nº 6.138/2018. OBRA SEM LICENÇA. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. INFRAÇÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. 1. A PALCO COMPARSARIA PRIMEIRA DE TALENTOS deu início às obras sem obter a devida licença, violando o estabelecido nos artigos 15, III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. A instituição recorreu à decisão de primeira instância, argumentando violações a princípios legais e constitucionais, como o duplo grau de jurisdição, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade. Afirmou ainda a possibilidade de regularização do imóvel de acordo com a política pública do Distrito Federal. 3. O auto de intimação demolitória foi emitido no exercício do poder de polícia da Administração Pública. O Estado atuou para assegurar o bem comum e condicionar o uso e gozo de bens e atividades individuais. 4. Apesar das alegações apresentadas, o recorrente não forneceu argumentação ou documentação suficiente que pudesse reformar ou modificar o auto de infração. Assim, foi proposta a manutenção da decisão de primeira instância, culminando na negação do provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.301/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010958202286. RECORRENTE: CONDOMÍNIO

RESIDENCIAL DAS GARÇAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer obra sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. A expectativa de regularização da obra não isenta o infrator das penalidades da lei. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.302/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:0401700020539202171. RECORRENTE: BARBARA LOUISE SILVA RIBEIRO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : AUTO DE INTERDIÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA A SANÇÃO IMPOSTA. LEGALIDADE DA PENALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de interdição foi emitido com base em supostas irregularidades na construção em questão, considerando a ausência de licenciamento adequado. 2. O recorrente argumenta que o imóvel está passível de regularização de acordo com a legislação vigente. 3. No entanto, a aplicação da penalidade está respaldada pela legislação em vigor na época dos fatos, conforme os dispositivos legais mencionados no auto de interdição. 4. Diante disso, o recurso voluntário é conhecido, porém, é improvido com base na análise das circunstâncias e da legislação aplicável. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.303/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008412202265. RECORRENTE: MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. ZONA DE TOMBAMENTO. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Região Administrativa do Cruzeiro é área de tombamento do Plano Piloto desde 1992, com status de Patrimônio Histórico e Artístico da Humanidade. 2. A legislação de tombamento impõe a necessidade de autorização prévia para qualquer intervenção, incluindo reparos, pintura e restauração. 3. O recurso não apresenta argumentos suficientes para anular o auto de intimação demolitória, que visa garantir a preservação do patrimônio e a aplicação da legislação urbanística vigente. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.304/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023835202124. RECORRENTE: 310 LOTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES - PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA ANULAÇÃO -

MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Com relação ao descumprimento da legislação vigente, este órgão colegiado observa que a recorrente não conseguiu comprovar de forma adequada o cumprimento das disposições da Lei nº 6.138/2018, que exigem a obtenção de licença de obras antes do início da construção. Portanto, a infração foi devidamente configurada, e a penalidade aplicada está em consonância com a lei. 2. No que tange à atuação da fiscalização, entende-se que a ação da fiscalização se baseou no poder de Polícia do Estado, que é um meio legítimo de garantir a conformidade das construções com a legislação pertinente. Nesse sentido, a atuação da fiscalização foi legítima e não ultrapassou os limites legais. 3. Quanto à insuficiência de argumentos para anular o auto de infração, constata-se que o recurso apresentado pela empresa não trouxe fundamentos sólidos capazes de justificar a revisão, modificação ou anulação do auto de infração. As alegações da recorrente não foram respaldadas por provas substanciais ou fundamentos jurídicos convincentes que respaldassem sua posição. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.305/2023 ÓRGÃO 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700001919202298. RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO SEM AS DEVIDAS LICENÇAS. LEGISLAÇÃO VIGENTE INFRINGIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 prevê a necessidade de licenciamento para início de obras e estabelece responsabilidades ao proprietário do imóvel. 2. Inobservância dos artigos 15 (III), 22, 50, e 123 § 4º (II) da Lei 6.138/2018, culminando na aplicação das penalidades dos artigos 122, 124 (V) e 133. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.306/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004661202109. RECORRENTE: ROSILENE RABELO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA E AVANÇO FRONTAL SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, proíbe qualquer início de obra sem a emissão de licença e prevê responsabilidades claras para os proprietários de imóveis. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista pela legislação em vigor à época da emissão do auto de intimação demolitória. 3. Apesar das alegações da recorrente, não foi apresentada documentação ou argumento suficientemente robusto que comprove a necessidade de anulação ou reforma do auto de intimação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.307/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015844/2022-22. RECORRENTE: JOSE VICENTE PEREIRA DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO. NÃO

PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação vigente, no caso a Lei 6.138/2018, proíbe expressamente a realização de obras sem licenciamento, seja em área pública ou privada, exigindo a estrita conformidade com o projeto aprovado ou visado. 2. A penalidade aplicada encontra respaldo legal. 3. O recurso interposto é conhecido, porém, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.308/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700003757202141. RECORRENTE: THIAGO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimação demolitória por construção em área pública sem licenciamento está fundamentada na Lei 6.138/2018, que exige a obtenção de licença de obras para todas as construções, independentemente da situação prévia da área. 2. A alegação do Recorrente de que a área já estava demarcada e com cercamento há mais de 10 anos não isenta a obrigatoriedade de licenciamento, conforme estabelecido na legislação vigente. 3. Os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados caso a caso, não justificando a infração cometida pelo Recorrente. 4. A Lei Complementar nº 948, de 2019, não pode ser utilizada como justificativa para a irregularidade cometida, uma vez que as leis devem ser aplicadas de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente à época da infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.309/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006245/2021-37. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO ANALISADO E REJEITADO. 1. A questão em análise diz respeito à aplicação de um Auto de Intimação Demolitória em relação a uma construção que, em tese, não está em conformidade com a legislação vigente. 2. De acordo com a Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é cabível apenas em obras que não são passíveis de regularização. 3. No presente caso, não foram apresentados documentos nos autos que comprovem que a obra em questão é passível de regularização, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 151 e 153 da Lei 6.138/2018. 4. A aplicação da penalidade prevista em lei parece estar em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. 5. O recurso interposto foi analisado, porém, não se vislumbram fundamentos sólidos para reformar a decisão em questão. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.310/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700023353202093. RECORRENTE: CRISTIELEN KARINI MENDES DE CASTRO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Auto de Intimação Demolatória foi constatada em conformidade com a legislação vigente. 2. O recurso não trouxe argumentos sólidos para invalidar o Auto de Intimação Demolatória. 3. A autorização para ocupar a área não desobriga o autorizatário de cumprir as exigências legais. 4. A decisão proferida em primeira instância foi correta. 5. Recurso conhecido e improvido. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.311/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005445/2021-72. RECORRENTE: MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D124511-OEU. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS URBANÍSTICAS DA LEI Nº 6.138/2018. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INTIMAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Recorrente alegou ser proprietário do imóvel em questão e sustentou que já havia obtido uma decisão judicial autorizando o cercamento da área, além de argumentar que mantém o local em conformidade com a legislação e o disponibiliza como espaço comunitário. 2. A análise da legislação vigente à época do auto de intimação e da atuação da Administração Pública evidenciou a infração às normas urbanísticas, justificando a emissão do auto de intimação. 3. Foi destacado o legítimo exercício do poder de polícia do Estado, que visa proteger o interesse público e o ordenamento urbano, sendo a fiscalização uma medida legítima. 4. Diante da falta de argumentação relevante no recurso, a decisão de primeira instância foi mantida na sua íntegra, e o recurso administrativo foi improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.312/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001693/2021-44. RECORRENTE: MARIA IZABEL INÁCIO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D000031-ODE - INFRAÇÃO ÀS NORMAS URBANÍSTICAS - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.138/2018 - PENALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Considerando que o Recorrente alegou que a construção não exigia licença ou autorização, a análise da legislação vigente à época do auto de intimação e da atuação da Administração Pública revelou a infração às normas urbanísticas, justificando a emissão do auto de intimação demolitório. 2. Quanto ao argumento de que havia necessidade de manter estruturas não permanentes, o poder de polícia do Estado, visando à proteção do interesse público e ao ordenamento urbano, foi ressaltado como medida legítima. 3. No tocante à cobertura voltada para a rua, a análise das disposições legais pertinentes demonstrou que a intimação demolitória não considerava as disposições legais que possibilitam a regularização da construção. 4. Diante da falta de argumentação relevante no recurso que pudesse reformar, modificar ou anular o auto de intimação demolitória, a decisão de primeira instância foi mantida na sua íntegra, e o recurso administrativo foi improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO de acordo com ata de julgamento de 20 de outubro de 2018. ACÓRDÃO Nº 1.313/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005944/2021-60. RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D130630-OEU. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS URBANÍSTICAS DA LEI Nº 6.138/2018. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INTIMAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente, Raimundo José de Carvalho, questionou a validade do Auto de Intimação Demolatória D130630-OEU, emitido pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL, em 23/02/2021. Ele alegou que não houve infração às normas urbanísticas e que a atuação não tinha base legal.. 2. A análise minuciosa da legislação vigente à época e das ações da Administração Pública demonstrou que houve, de fato, infração às normas urbanísticas da Lei nº 6.138/2018, justificando o auto de intimação demolatória. O poder de polícia estadual foi utilizado de forma legítima para proteger o interesse público e o ordenamento urbano. 3. O Recorrente não conseguiu apresentar argumentos substanciais capazes de invalidar a decisão de primeira instância, que considerou a infração procedente. 3. Diante da falta de fundamentação sólida no recurso administrativo, a decisão proferida em primeira instância deve ser mantida integralmente, resultando no indeferimento do recurso apresentado por Raimundo José de Carvalho. ACÓRDÃO: ACORDAM os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto por Raimundo José de Carvalho e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.314/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006336/2021-72. RECORRENTE: LUCIANA HOZANA CASTRO DOS SANTOS ORTIZ. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D124421- OEU - INFRAÇÃO ÀS NORMAS URBANÍSTICAS - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.138/2018 - PENALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Considerando a alegação do Recorrente de que a construção em questão não demandava licença ou autorização, a análise criteriosa da legislação vigente à época do auto de intimação e da atuação da Administração Pública evidenciou a infração às normas urbanísticas, justificando a emissão do auto de intimação demolatória. 2. Quanto ao argumento de que a manutenção de estruturas não permanentes seria necessária, foi ressaltado que o exercício do poder de polícia do Estado, visando à proteção do interesse público e ao ordenamento urbano, constitui uma medida legítima e fundamentada. 3. No que tange à cobertura voltada para a via pública, a análise das disposições legais pertinentes revelou que a intimação demolatória não levou em consideração as disposições legais que permitiriam a regularização da construção em conformidade com a legislação aplicável. 4. Diante da ausência de argumentação relevante no recurso administrativo capaz de ensejar a reforma, a modificação ou a anulação do auto de intimação demolatória, a decisão proferida em primeira instância foi integralmente mantida, e o recurso administrativo restou improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, de forma UNÂNIME, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO de 20 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.315/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO:04017- 00000867/2021-51. RECORRENTE: JOÃO BOSCO TAVEIRA DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PATRIMÔNIO URBANO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O presente caso trata de recurso administrativo interposto contra um auto de intimação demolitória relacionado a uma construção que não cumpriu as exigências estabelecidas na Lei nº 6.138/2018, referente à fiscalização de obras no Distrito Federal. 2. O poder de Polícia do Estado, no contexto da fiscalização de atividades urbanas, visa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos em benefício do bem comum e da ordem pública. 3. O recorrente não apresentou argumentos substanciais que justifiquem a anulação do auto de intimação demolitória, que foi emitido em conformidade com a legislação vigente para preservar o interesse público e a ordem urbana. 4. A decisão em primeira instância, que determinou a aplicação do auto de intimação demolitória, foi mantida, tendo em vista que o recurso não conseguiu demonstrar a ilegalidade ou injustiça da referida decisão. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Fiscalização Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.316/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO: 04017- 00009158/2022-12. RECORRENTE: JOÃO GONZAGA BEZERRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente alega irregularidades na acusação de parcelamento de terreno e destaca a antiguidade da construção, bem como o processo de regularização em andamento. 2. A legislação em vigor à época da emissão do auto de intimação demolitória, Lei nº 6.138/2018, estabelece claramente as obrigações dos proprietários de lotes e as condições para a realização de obras. 3. A manutenção do Auto de Intimação Demolitória é justificada com base na legislação vigente e no poder de polícia do Estado. 4. A alegação de processo de regularização em andamento não é suficiente para anular o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.317/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO:04017- 00001849/2021-97. RECORRENTE: JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D124490-OEU, de 19/01/2021.. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INSTALAÇÃO DE GRADE EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Recorrente alega irregularidades na acusação de instalação de grade em área pública e destaca a justificativa de segurança para a referida instalação. 2. A legislação vigente à época da emissão do auto de intimação demolitória, Lei nº 6.138/2018, estabelece claramente as obrigações relacionadas à ocupação de área pública e as condições para a realização de intervenções. 3. A manutenção do Auto de Intimação Demolitória é justificada com base na legislação vigente e no poder de polícia do Estado. 4. A alegação de segurança como motivo para a instalação

da grade em área pública não é suficiente para anular o Auto de Intimação Demolatória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023. ACÓRDÃO Nº 1.318/2023 ÓRGÃO:2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023822/2022-36. RECORRENTE: ALTAMIRO JOSÉ BRAZ. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. ALTAMIRO JOSÉ BRAZ contesta o AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº E 0187 739886 OEU. 2. O Recorrente defende sua posse do imóvel desde 2012 e alega dificuldades financeiras e problemas de saúde, invocando princípios jurídicos para questionar a severidade da penalidade, fundamentada na violação dos artigos 15(III), 22 e 50 da Lei 6.138/2018. 3. ALTAMIRO apresenta argumentos baseados em sua situação pessoal e princípios jurídicos para provar a desproporcionalidade da penalidade. 4. A instância superior manteve a decisão inicial, não encontrando fundamentos suficientes no recurso para anular a intimação, e enfatizou a necessidade de preservar o interesse público e o patrimônio urbano. 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Fiscalização Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 27 de outubro de 2023.